



**Marque a opção do tipo de trabalho que está inscrevendo:**

**Resumo**

**Relato de Caso**

## **O IMPACTO DO PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA NO DIREITO PENAL**

**AUTOR PRINCIPAL:** JULIANDRA VANINI

**ORIENTADOR:** PATRICIA GRAZZIOTIN NOSCHANG

**UNIVERSIDADE:** UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO

### **INTRODUÇÃO**

O presente trabalho se justifica pela necessidade de análise dos motivos que ainda levam à discussão quando se fala em hierarquia das normas inseridas em nosso ordenamento pátrio pelos tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil, ou seja, assumindo compromisso internacional. Tem como objetivo principal analisar a inobservância de regra com caráter constitucional pelo Supremo Tribunal Federal em alguns dos seus julgamentos penais em razão da prerrogativa de foro. A Constituição Federal prevê o duplo grau de jurisdição como garantia constitucional aos brasileiros e estrangeiros residentes no país, estando previsto também em ordenamentos inferiores. Ainda, tendo em vista a ratificação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, esta trouxe consigo a previsão explícita que todo aquele que for acusado de um delito tem o direito de ser presumido inocente, ainda tendo como garantia mínima o direito de recorrer da sentença a juiz ou tribunal superior.

### **DESENVOLVIMENTO:**

A pesquisa apresentada a seguir, está associada ao Grupo de Pesquisa de Direitos Humanos da Faculdade de Direito. O procedimento técnico utilizado foi predominantemente o bibliográfico, tendo sido utilizado o método indutivo para a realização da pesquisa. Dessa forma, primeiramente deve-se analisar e entender o funcionamento e a forma em que os tratados de direitos humanos passam a vigorar em nosso ordenamento. A Emenda Constitucional nº 45 trouxe o novo parágrafo 3º do artigo 5º da Carta Magna, referindo que tratados de direitos humanos que forem aprovados em dois turnos, por três quintos dos votos em cada Casa do Congresso Nacional são equiparados a emendas constitucionais. Contudo, antes mesmo da referida emenda, a nossa Lei Maior já atribuía a hierarquia de norma constitucional àqueles direitos trazidos por tratados internacionais, conforme se lê em seu artigo 5º, §§1º e 2º. Na linha de pensamento de Flávia Piovesan, os tratados de direitos humanos, a partir de sua ratificação, emanam efeitos na ordem jurídica internacional e nacional, sendo estas normas incorporadas automaticamente em decorrência do artigo 5º, §1º, assim a hierarquia constitucional a qual o parágrafo se refere já é conferida pelo §2º do mesmo artigo, falando-se em hierarquia constitucional formal, vez que a material estes já possuem quando de sua ratificação. Ocorre que, quando da ratificação do Pacto de San José da Costa Rica, a EC nº 45 não estava em vigor, sendo há quem diga que pelo parágrafo 3º o pacto não tem valor de norma constitucional. Corroborando posição diversa, Mazzuoli traz o entendimento de que com a redação dada ao §2º do seu artigo 5º, a Carta Magna reconheceu uma dupla fonte normativa, concluindo que estes tratados passaram a ser fonte do sistema constitucional de

proteção de direitos no mesmo plano de eficácia e igualdade daqueles direitos consagrados pelo texto constitucional. Seguindo a linha de pensamento de Giacomolli, o duplo grau de jurisdição apresenta algumas vantagens, como por exemplo o exercício da ampla defesa pelos acusados, reapreciação do caso por um órgão colegiado, uma maior segurança em razão da possibilidade de controle endoprocessual do *decisum* e de sua fundamentação, dentre outras. Com base nesse princípio previsto pelo pacto, foi julgado o pedido de desmembramento da Ação Penal nº 470, que era de competência direta do STF em razão da prerrogativa de foro de alguns acusados. Porém, rejeitado o pedido de desmembramento, tendo como fundamento em sua decisão, a ideia de não violação a garantia constitucional do duplo grau de jurisdição em manter no processo os acusados que não detinham tal benefício, pois poderiam sim recorrer para um tribunal superior ao STF, ou seja, a Corte Interamericana. Assim, equivocada tal decisão, vez que a exceção é aplicada no Sistema Europeu, e dessa maneira violando o disposto no pacto, que por sua vez garante o direito de recorrer de sentenças condenatórias.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS:**

Dessa maneira, conclui-se que apesar de haver forte fundamentação sobre as normas de tratados de direitos humanos tem o caráter de norma constitucional, ainda há quem defenda que o Pacto de San José da Costa Rica pode ser aplicado como tal, e assim deixando de garantir não apenas o direito de recorrer de sentenças, mas um leque de outros direitos humanos.

### **REFERÊNCIAS**

GIACOMOLLI, Nereu José. O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica. São Paulo: Atlas, 2014.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. O novo § 3º do art. 5º da Constituição e sua eficácia. Brasília, 2005. Disponível em: < <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/739/R167-08.pdf?sequence=4>> Acesso em: 10 jun. 2015.

**NÚMERO DA APROVAÇÃO CEP OU CEUA ( para trabalhos de pesquisa):** Número da aprovação.